

A. I. N º - 023304.8016/05-4  
AUTUADO - AVANILDDES RODRIGUES DA SILVA  
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 06/02/06

**3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0003-03/06**

**EMENTA:** ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Rejeitada a preliminar de nulidade. Autuado apresenta provas que comprovam descaber parte do valor exigido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/08/2005, exige ICMS no valor de R\$4.557,78, por ter o autuado omitido saídas de mercadorias tributáveis, apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, relativo aos meses de janeiro e setembro de 2004 e janeiro e março de 2005.

O autuado apresentou sua defesa, às fls. 11/15, argüindo preliminar de nulidade do presente Auto de infração, sob o argumento de que o autuante incluiu, na infração alegada, mercadorias com ICMS já pago por substituição tributária.

Sustenta que jamais omitiu saídas de mercadorias tributáveis nas vendas efetuadas por meio de cartões de créditos / débitos. Segundo ele, a autuante ao realizar o levantamento fiscal juntou os valores pagos com cartões de débito aos de créditos, e somou apenas as quantias registradas na Leitura “Z”no modo CARTÃO DE CRÉDITO, sem identificar e separar no modo DINHEIRO pagamentos feitos com cartões de débito.

Alega que nas vendas pagas com cartões de débito emite cupom fiscal na modalidade DINHEIRO, em concordância com os princípios contábeis, vez que os seus valores são disponibilizados imediatamente e registrados na sua CONTA CAIXA, caso contrário não fecharia com os controles financeiros e contábeis, que registram os fatos como eles ocorrem. Já nas vendas pagas com cartões de crédito emite cupom fiscal no modo CARTÃO DE CRÉDITO 1.

Sustenta também que, em algumas situações, as vendas pagas com cartões de crédito são consignadas no modo dinheiro da Leitura “Z”, conforme cópias de boletos e cupons fiscais juntados às folhas 97/691.

Argumenta que o autuante incluiu, na base de cálculo da omissão de saída, vendas de calçados, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, os quais, quando não ingressam

no estabelecimento com o imposto já substituído, este é recolhido regularmente por antecipação tributária, conforme cópias de Notas Fiscais e DAE juntados às folhas 17/84.

Elaborou demonstrativos (fls. 86/87) destacando os valores da coluna Total Geral, utilizados como referência para a autuação, e excluindo dos mesmos as vendas pagas com cartão de débito, bem como os valores das vendas médias mensais com MVA das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária com ICMS já pago, indicando assim as supostas vendas líquidas pagas com cartão de crédito, que comparou com as vendas pagas com cartões de crédito registrada na Leitura Z (fls. 91/92), concluindo que há apenas uma pequena diferença de ICMS a pagar relativa ao mês de junho de 2004, no valor de R\$91,91 (noventa e um reais e noventa e um centavos).

Por fim, requereu que o presente Auto de infração seja julgado nulo ou improcedente.

A autuante, à folha 698, informa que, com base na documentação fiscal apresentada pelo autuado, concorda com o valor de R\$91,91 (noventa e um reais e noventa e um centavos), apresentado pelo contribuinte, como resultante da omissão de saída do período fiscalizado.

Considerando os diversos documentos acostados pelo autuado ao PAF, esta JJF resolveu converter o PAF ao autuante para as seguintes providências:

- 1) Intimar o autuado a apresentar demonstrativo relativo a vendas que foram registradas no ECF como operações à vista (dinheiro) e que efetivamente ocorreram com pagamento em cartão de crédito ou débito no período fiscalizado;
- 2) Excluir os valores devidamente comprovados;
- 3) Apurar a proporcionalidade das mercadorias com imposto antecipado e normal.

O autuado, em resposta à intimação do autuante (fls. 716 a 717), informa que no ato da defesa já havia juntado todos os elementos solicitados na intimação.

A autuante à fl. 721 informa que intimou o autuado para atender a diligência e que este não cumpriu às solicitações da diligência.

## VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de nulidade suscitado pelo autuado, sob o argumento de que o autuante incluiu, na infração alegada, mercadorias com ICMS já pago por substituição tributária, tendo em vista que a presunção prevista na legislação tributária (art. 4º, § 4º do RICMS/97), refere-se a mercadorias tributáveis.

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS, por omissão de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pela administradora de cartão de crédito e instituição financeira.

O autuado alega que a autuante ao realizar o levantamento fiscal juntou os valores pagos com cartões de débito aos de créditos, e somou apenas as quantias registradas na Leitura "Z" no modo CARTÃO DE CRÉDITO, sem identificar e separar no modo DINHEIRO pagamentos feitos com cartões de débito, que, em algumas situações, as vendas pagas com cartões de crédito são consignadas no modo dinheiro da Leitura Z, conforme cópias de boletos e cupons fiscais juntados às folhas 97/691.

Reconhece uma pequena diferença de ICMS a pagar relativa ao mês de junho de 2004, no valor de R\$91,91 (noventa e um reais e noventa e um centavos), recolhendo-a conforme DAE de fl. 704, acatado pelo autuante.

Da análise das peças processuais constato o seguinte:

O autuando, através dos boletos de cartões de crédito e de débito e seus respectivos cupons fiscais, juntados às folhas 97/691 dos autos, comprova parte da diferença apurada, identificando e separando no modo DINHEIRO da Leitura “Z,” os pagamentos feitos com Cartões de Débito.

Assim, levando-se em conta a comprovação feita pelo autuado em relação aos valores relacionados nos documentos fiscais que coincidem com os indicados nos boletos de cartões de crédito apresentados, inclusive em relação às datas de suas emissões, entendo devam ser consignados no levantamento elaborado pela autuante, para que sejam excluídos os valores comprovados, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS	VENDAS COM CARTÃO	VENDAS COM CARTÃO	VENDAS COM CARTÃO	DIFERENÇA	ICMS	CRÉDITO	ICMS DEVIDO
	REDUÇÃO Z	REDUÇÃO Z+DINHEIRO	ADMINISTRADORA				
JANEIRO	3.042,00	3.290,00	8.945,00	5.655,00	961,35	452,40	508,95
FEVEREIRO	4.532,00	4.649,00	9.572,00	4.923,00	836,91	393,84	443,07
MARÇO	5.331,00	5.697,00	7.357,00	1.660,00	282,20	132,80	149,40
ABRIL	5.720,00	5.902,00	15.035,00	9.133,00	1.552,61	730,64	821,97
MAIO	5.471,00	5.821,00	16.542,00	10.721,00	1.822,57	857,68	964,89
JUNHO	20.177,00	21.016,00	32.633,00	11.617,00	1.974,89	929,36	1.045,53
JULHO	10.457,00	11.496,00	15.063,00	3.567,00	606,39	285,36	321,03
AGOSTO	20.141,00	20.141,00	20.196,00	55,00	9,35	4,40	4,95
SETEMBRO	19.267,00	19.267,00	19.293,00	26,00	4,42	2,08	2,34
OUTUBRO	18.985,00	18.985,00	18.471,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	26.331,00	26.331,00	20.244,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEZEMBRO	79.383,00	79.383,00	78.743,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	218.837,00	221.978,00	262.094,00	40.116,00	8.050,69	3.788,56	4.262,13

Concluo, com base nos números constantes nas “PLANILHAS COMPARATIVAS DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO” (docs. fls. 09, 14 e 20), modificada conforme acima, que a infração está parcialmente caracterizada nos autos, o que torna legítima a presunção legal prevista no citado dispositivo legal. Acrescento, a este total referente a 2004, os valores de R\$0,54 e R\$12,42, relativos aos meses de janeiro e março de 2005, respectivamente, que permaneceram sem alteração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 023304.8016/05-4 AVANILDES RODRIGUES DA SILVA devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.275,09**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, I, “b”, 3, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR